

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 90018/2025

Processo Administrativo nº 9900131736/2025

Impugnante: **MAIS CONSULTORIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA – CNPJ Nº 04.703.107/0001-57**

A presente licitação deflagrada pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, sob a modalidade de Concorrência Eletrônica, adotando o critério de julgamento por menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário, possui como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia de manutenção contínua, abrangendo as vertentes corretiva, preventiva e paisagística, a serem executados em logradouros de alta complexidade e relevância histórica e ambiental para o Município de Niterói, a saber: Campo de São Bento, Hortos Florestais (Barreto, Fonseca e Itaipu), Parque da Cidade, Parque das Águas e Ilha da Boa Viagem.

No curso do prazo legal previsto no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a empresa **MAIS CONSULTORIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA** apresentou impugnação ao Edital, tempestivamente protocolada, insurgindo-se contra cláusulas que, em sua ótica, restringiriam indevidamente a competitividade e violariam Princípios basilares da Administração Pública. Em síntese, a Impugnante alega:

1. Irregularidade na seleção da modalidade licitatória (concorrência x pregão), eis que no entendimento da Impugnante o objeto licitado se enquadraria na definição de serviço comum de engenharia, conforme Art. 6º, XXI, "a" da Lei nº 14.133/21.
2. Restrição à competitividade por indevidas exigências técnicas, classificando como excessiva e restritiva a exigência de comprovação de capacidade técnica para a manutenção de chafarizes e fontes luminosas.
3. Suposto desvio de atribuição profissional (Engenharia Agronômica), onde contesta a previsão editalícia que atribui ao Responsável Técnico (Engenheiro Agrônomo ou

Florestal) a comprovação de experiência em manutenção de sistemas hidráulicos de chafarizes.

4. Illegalidade na vedação ao somatório de atestados e exigências de transplante, insurgindo-se contra a vedação ao somatório de atestados para a comprovação de tempo de execução e quantitativos mínimos, bem como contra a exigência de experiência específica em transplante de árvores de grande porte (DAP 20-35cm), alegando afronta à Súmula nº 263 do TCU e ao caráter comum do serviço.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade da peça impugnatória. A legitimidade da Impugnante encontra amparo no Art. 164 da Lei nº 14.133/21, que confere a qualquer pessoa a faculdade de impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei. A peça foi interposta tempestivamente, respeitando o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Não obstante a admissibilidade formal, a análise de mérito deve ser conduzida sob a luz do interesse público primário e da segurança jurídica, vetores que orientam a atuação administrativa. A impugnação administrativa não é mero instrumento de defesa de interesses privados de licitantes que não possuem as qualificações necessárias, mas sim uma ferramenta de controle de legalidade. No entanto, o controle de legalidade não pode servir de subterfúgio para o rebaixamento da qualidade técnica dos serviços contratados pela Administração, especialmente quando estes envolvem risco à vida e à integridade física dos munícipes, como é o caso do manejo de árvores de grande porte em ambiente urbano.

Destarte, a Impugnação deve ser CONHECIDA. Todavia, pelas razões a seguir expostas, não assiste razão à Impugnante quanto ao mérito, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração, ao analisar a peça impugnatória, deve pautar-se pela estrita legalidade e pela busca da proposta mais vantajosa, que não se resume ao menor preço, mas à garantia de execução

do objeto com a qualidade e segurança necessárias. Acolher as razões da Impugnante significaria precarizar a contratação e expor o patrimônio público a riscos inaceitáveis.

A análise a seguir será dividida em tópicos temáticos que correspondem aos pontos levantados pela Impugnante, confrontando-os com a legislação vigente, a doutrina administrativista moderna e a jurisprudência das Cortes de Contas.

II.A - DA NATUREZA JURÍDICA DO OBJETO. O CONCEITO DE SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA

A tese central da Impugnante repousa sobre uma premissa equivocada: a dicotomia absoluta entre serviço comum e serviço de engenharia. A empresa alega que, por ser licitado via Pregão (modalidade para serviços comuns), o objeto não poderia exigir qualificações de engenharia.

Esta interpretação ignora a evolução legislativa consolidada na Lei nº 14.133/21, que expressamente positivou a figura do serviço comum de engenharia. O Art. 6º, XXI, "a" da NLLC traz a definição cristalina que sepulta a controvérsia,

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXI - serviço de engenharia: aquele que se enquadra nas atividades estabelecidas e regulamentadas por lei como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, e que se classifica em:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

O legislador reconheceu que a natureza do serviço comum refere-se à padronização de suas especificações de mercado e não à simplicidade intelectual ou à ausência de risco técnico. Um serviço pode ser padronizável (comum) e, simultaneamente, exigir rigorosa técnica de engenharia para sua execução segura.

Desta forma, podemos concluir que a Lei nº 14.133/21, em seu supracitado Art. 6º, XXI, distingue com clareza solar:

- ▣ Serviço Comum (alínea "a"): aquele de ações padronizáveis.
- ▣ Serviço Especial (alínea "b"): aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode ser padronizado.

No caso vertente, conforme extraído do Edital e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o objeto contratual não é linear. Ele envolve a gestão simultânea de **(a)** patrimônio histórico, na hipótese de intervenções em áreas tombadas (Campo de São Bento, Ilha da Boa Viagem e Parque das Águas) que exigem técnicas de restauro e conservação, não meros reparos de alvenaria; **(b)** manejo arbóreo de alto risco, tal como o trato de árvores centenárias em áreas urbanas densamente povoadas, exigindo diagnósticos fitossanitários (como transplante de árvores) e técnicas de supressão controlada que evitem danos a terceiros e redes elétricas; e, **(c)** sistemas eletromecânicos complexos, como exemplo a manutenção de chafarizes e fontes não é limpeza de piscina; envolve bombas de alta capacidade, painéis de comando e sistemas hidráulicos que requerem engenharia especializada..

II.B - DA RELEVÂNCIA FUNCIONAL, SANITÁRIA E AMBIENTAL DOS CHAFARIZES NOS PARQUES PÚBLICOS

Os chafarizes existentes nos parques do Município não se qualificam como meros elementos ornamentais, mas sim como equipamentos urbanos multifuncionais, essenciais ao pleno funcionamento, à salubridade ambiental e à fruição segura dos espaços públicos.

Em primeiro lugar, os chafarizes exercem função sanitária relevante. A interrupção de seu funcionamento ocasiona acúmulo de água parada, criando ambiente propício à proliferação de vetores de doenças, especialmente mosquitos transmissores de arboviroses, como dengue, zika e chikungunya. Tal situação representa risco direto à saúde pública, impondo à Administração o dever de garantir operação contínua, circulação adequada da água e perfeito funcionamento dos sistemas hidráulicos, de bombeamento e drenagem.

Além disso, os chafarizes possuem papel ambiental e microclimático, contribuindo para a redução da temperatura local, melhoria da umidade relativa do ar e aumento do conforto térmico dos

frequentadores, sobretudo em áreas verdes urbanas de alta circulação. A inoperância desses sistemas compromete a qualidade ambiental do parque e reduz significativamente sua função de mitigação dos efeitos das ilhas de calor urbano.

Sob a ótica do uso social e da atratividade do espaço público, os chafarizes configuram elementos centrais de identidade paisagística, responsáveis por valorizar o parque como equipamento de lazer, turismo e convivência comunitária.

A presença de chafarizes inoperantes, com água estagnada ou estruturas degradadas, gera percepção de abandono, afeta negativamente a experiência dos usuários e contribui para a desvalorização do patrimônio público.

Do ponto de vista técnico-operacional, os chafarizes demandam integração permanente entre sistemas civis, hidráulicos, elétricos e estruturais, sendo indispensável que esses componentes atuem de forma contínua e coordenada. Qualquer falha em um desses subsistemas compromete imediatamente o funcionamento global do equipamento, reforçando a necessidade de manutenção constante, preventiva e corretiva, sob responsabilidade técnica compatível com a complexidade do conjunto.

Importa esclarecer que não procede a interpretação de que a experiência em manutenção de chafarizes esteja sendo exigida do engenheiro florestal, conforme alegado. Tal leitura não encontra amparo no Edital nem no Termo de Referência.

A exigência de comprovação de experiência relacionada à manutenção de chafarizes está vinculada exclusivamente ao profissional engenheiro civil, em razão das atribuições técnicas inerentes à sua formação e da natureza dos serviços envolvidos, os quais demandam conhecimento integrado de estruturas civis, sistemas hidráulicos, interfaces construtivas e suportes físicos dos equipamentos.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO E/OU FLORESTAL		
Nº	DESCRÍÇÃO	%
17.6	TRATAMENTO FITOSSANITARIO EM ARVORES	50,00
17.12	TRANSPLANTE DE ÁRVORES/PALMEIRAS COM DAP ENTRE 20CM A 35CM E ALTURA ENTRE 6,00M A 15,00M, INCLUINDO ARRANCAMENTO, REPLANTIO CONSIDERANDO ABERTURA DE COVA	Dispensado quantitativo mínimo
8.22	LIMPEZA DE SUPERFICIE DE FUNDO DE LAGOS E BACIAS DE CHAFARIZES E ENTORNOS, SEM ESVAZIAMENTO	Dispensado quantitativo mínimo
ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO		
Nº	DESCRÍÇÃO	%
15.4	PINTURA COM TINTA ANTIMOFO E BACTERICIDA BASE ACRILICA, SEMBRILHO, CORBRANCA, PARA AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS PROPENSOS A UMIDADE E VAPORES	50,00
8.11	ALAMBRADO TELA DE ARAME PLASTIFICADO N°12, MALHA LOSANGO 5CM, FIXADA EM TUBOS DE FERRO GALVANIZADO	50,00
17.10	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE SISTEMA DE CHAFARIZES, REALIZANDO TESTES E VERIFICAÇÕES PERIÓDICAS COM REPAROS DOS DEFEITOS ENCONTRADOS	Dispensado quantitativo mínimo

8.47 A exigência relativa à manutenção preventiva de sistema de chafarizes, para fins de comprovação da capacidade técnica do engenheiro civil e/ou arquiteto, restringe-se às atividades correlatas à compatibilização das instalações do sistema, abrangendo a verificação das condições estruturais, hidráulicas, civis e de suporte dos equipamentos, bem como a interface entre os componentes construtivos, hidráulicos e operacionais do chafariz.

Já o engenheiro florestal permanece responsável pelas atividades que lhe são próprias, relacionadas à gestão, conservação e manejo da vegetação e áreas verdes, não lhe sendo imputada qualquer obrigação de comprovação de experiência em sistemas hidráulicos, eletromecânicos ou operacionais de chafarizes.

Por fim, cabe destacar que a paralisação recorrente ou prolongada dos chafarizes implica custos adicionais à Administração, seja pela degradação acelerada dos equipamentos, seja pela necessidade de intervenções emergenciais, que são financeiramente mais onerosas do que a manutenção regular e contínua.

Ademais, a alegação de que a manutenção de chafarizes representa "apenas 4,98%" do valor e, portanto, não poderia ser exigida, ignora o conceito de Relevância Técnica trazido pela Lei 14.133/21 (Art. 67, § 1º).

A relevância não é puramente financeira, é – sobretudo – operacional e de segurança. Chafarizes em parques públicos combinam água e eletricidade em áreas de livre acesso a crianças. Uma falha de isolamento ou manutenção em uma bomba submersa pode ser fatal.

A jurisprudência do TCU (Acórdão 3.097/2016-Plenário) é pacífica quando assenta o entendimento de que a Administração pode e deve exigir qualificação para parcelas que, embora de menor valor financeiro, sejam críticas para a segurança e funcionalidade da obra. A Matriz de Risco do nosso Estudo Técnico Preliminar (ETP) classifica o risco de acidentes elétricos e sanitários nos chafarizes como **ALTO**. Portanto, a exigência não é restritiva, mas sim uma medida de responsabilidade civil do Estado. A Impugnante confunde "acessório" com "crítico".

A SECONSER, acertadamente, utilizou a Curva ABC conjugada com a Matriz de Riscos e não apenas a Curva ABC financeira para definir a relevância. Exigir atestado para a manutenção de chafarizes é uma medida de prudência administrativa.

Neste sentido, repise-se, não merece prosperar o pleito de exclusão dos itens relacionados à manutenção de chafarizes sob o argumento de que seriam meramente acessórios ou de baixa relevância. Conforme já devidamente informado e justificado pela Administração, tais serviços integram o núcleo funcional da contratação, sendo indispensáveis à correta execução do objeto e à preservação do interesse público.

A exclusão desses itens comprometeria a integridade operacional do contrato, pois os chafarizes são sistemas que demandam manutenção contínua e integrada, envolvendo estruturas civis, hidráulicas e de suporte, cuja inoperância repercute diretamente na segurança dos usuários, na salubridade do ambiente e na conservação do patrimônio público.

E ainda, a Administração tem o dever legal de planejar a contratação de forma completa e sistêmica, evitando fragmentações artificiais do objeto que possam resultar em sobreposição de contratos, aumento de custos administrativos ou lacunas na prestação do serviço. A manutenção dos chafarizes no escopo contratual atende, portanto, aos Princípios da Eficiência, Economicidade e Continuidade do Serviço Público.

Dessa forma, não há falar em exclusão de itens acessórios, uma vez que os serviços questionados são necessários, pertinentes e diretamente vinculados ao adequado funcionamento dos parques, conforme expressamente informado e tecnicamente fundamentado pela Administração.

II.C - DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS: A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO/FLORESTAL

A Impugnante sustenta que Engenheiros Agrônomos ou Florestais não possuem atribuição legal para responder pela manutenção de sistemas hidráulicos de chafarizes, citando suposta violação às normas do CONFEA. A análise das resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) desmonta essa tese.

A Resolução nº 218/73 do CONFEA, em seu Art. 5º, estabelece as atribuições do Engenheiro Agrônomo. O inciso I deste artigo explicitamente inclui:

"I - desempenho de atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos."

Sistemas de chafarizes em parques operam sob os mesmos princípios hidráulicos de sistemas de irrigação e drenagem: bombeamento, tubulação, aspersão e controle de fluxo. Portanto, há pertinência temática e legal na atribuição, o qual na presente licitação é solicitado experiência por engenheiro civil que tem expertise na área hidráulica, apenas ficando sob a supervisão do engenheiro agrônomo e florestal a limpeza dos chafarizes.

Ademais, a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA modernizou o sistema de atribuições, permitindo a extensão de competências com base na análise curricular.

Crucialmente, o Edital não exige que o Engenheiro Agrônomo seja o único profissional da empresa. O Edital exige uma equipe técnica. O Agrônomo figura como Responsável Técnico principal dada a natureza preponderante do objeto (paisagismo e manejo arbóreo), mas a empresa pode e deve contar com suporte de outros profissionais (Engenheiros Civis) para as parcelas específicas, seja no quadro próprio ou via subcontratação qualificada. A interpretação da Impugnante é reducionista e ignora a multidisciplinaridade inerente à engenharia moderna.

II.D - DO TRANSPLANTE DE ÁRVORES

A Impugnante questiona a exigência de atestados para transplante de árvores com DAP entre 20cm e 35cm e altura até 15 metros. O transplante de árvores adultas é uma operação de engenharia de altíssimo risco e certa complexidade logística. Não se trata de plantar uma muda de viveiro. Envolve:

- Cálculo de peso e centro de gravidade: um torrão de árvore adulta pode pesar toneladas. O içamento incorreto pode causar o tombamento do guindaste ou o esmagamento da árvore.
- Fisiologia vegetal: o corte de raízes deve ser cirúrgico para garantir a sobrevivência. O manejo pós-transplante (irrigação, hormônios enraizadores) é crítico.
- Segurança operacional: a operação ocorre em áreas públicas, exigindo isolamento e planos de *rigging* (içamento de carga).

O Acórdão nº 2.068/2015-Plenário do TCU analisou situação análoga em obras rodoviárias e reconheceu a legitimidade de exigências técnicas rigorosas para supressão e manejo de vegetação de grande porte, dada a especificidade e os riscos ambientais e de segurança envolvidos.

HELY LOPES MEIRELLES ensina que a Administração não pode se arriscar a contratar aventureiros. A exigência de experiência prévia em transplante de porte semelhante é a única forma de garantir que a licitante possui a expertise e o maquinário necessários para realizar o serviço sem matar as árvores ou causar acidentes. Trata-se de aplicação direta do princípio da eficiência e da proteção ao patrimônio público.

II.E - DA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM CONTRATO CONTÍNUO MÍNIMO DE 12 MESES

A Impugnante requer a aplicação da Súmula 263 do TCU para admitir a soma de períodos de contratos distintos (ex: dois contratos de 6 meses para provar 1 ano). O pleito improcede dada a natureza contínua do serviço.

A exigência de comprovação de experiência prévia em contrato contínuo, ininterrupto, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, não admitindo o somatório de atestados, não se reveste de caráter arbitrário ou restritivo, mas decorre de necessidade técnica diretamente vinculada ao objeto da contratação. Embora a legislação admita, como regra geral, o somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica, tal possibilidade não é absoluta e comporta exceções, especialmente quando a natureza do objeto exige a demonstração de desempenho contínuo e estável ao longo do tempo, sem solução de continuidade.

No presente caso, o aspecto relevante não é apenas a execução pontual de atividades semelhantes, mas sim a comprovação de que a empresa foi capaz de manter, de forma ininterrupta, a prestação dos serviços, com gestão operacional, logística, técnica e administrativa adequada, durante período prolongado. Tal requisito visa aferir a capacidade real da contratada de sustentar a execução contínua, sem desmobilizações, interrupções ou perda de qualidade ao longo do tempo.

A experiência exigida, portanto, não se confunde com a soma de experiências fragmentadas, ainda que tecnicamente similares. Contratos distintos, ainda que sucessivos, não reproduzem os mesmos desafios operacionais enfrentados em um único contrato contínuo, tais como:

- manutenção de equipes estáveis;
- gestão de insumos e equipamentos ao longo de ciclos completos;
- resposta a variações sazonais;
- cumprimento permanente de rotinas preventivas e corretivas;
- continuidade administrativa, financeira e técnica.

A analogia com obras de engenharia é elucidativa: uma empresa que executou cinco pontes distintas de 10 (dez) metros não comprova, por somatório, a experiência equivalente à construção de uma ponte única de 50 (cinquenta) metros, pois os desafios técnicos, estruturais, logísticos e de gestão são substancialmente distintos. Do mesmo modo, a soma de contratos de menor duração não comprova a aptidão para manter um contrato contínuo e ininterrupto por 12 (doze) meses.

No caso em análise, o tempo é elemento técnico essencial, e não mero critério quantitativo. A Administração busca comprovação de que a empresa já enfrentou, de forma integral e contínua, todas as etapas do ciclo anual de execução do serviço, incluindo variações climáticas, picos de demanda, replanejamentos operacionais e manutenção da regularidade do serviço público.

O TCU, no recente Acórdão 1.116/2025-Plenário, validou a vedação ao somatório quando a fragmentação da experiência compromete a avaliação da capacidade gerencial da licitante. A SECONSER busca uma empresa com "*musculatura gerencial*" comprovada para operar 12 (doze) meses ininterruptos, com equipes volantes e logística complexa. A soma de atestados sugerida pela Impugnante não atende a esse requisito qualitativo.

Eis que é exigida na contratação que a empresa deverá atuar simultaneamente no Barreto, Fonseca, Itaipu, Centro e Icaraí (Campo de São Bento). A logística de deslocamento de equipes, máquinas e insumos exige uma gestão centralizada robusta. Permitir que uma empresa que apenas gerenciou pequenos contratos isolados assuma essa responsabilidade é convidar o insucesso. A vedação ao somatório, neste ponto específico, visa garantir a capacidade de gestão, um requisito qualitativo que não se soma aritmeticamente.

II.F – DA VEDAÇÃO À FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO

No mesmo sentido, a vedação à formação de consórcios (Item 4.14 do Edital) encontra amparo no Art. 15, §1º da Lei nº 14.133/21. A norma permite que a Administração, mediante justificativa técnica, vede a participação de consórcios.

A justificativa técnica reside na necessidade de responsabilidade individualizada e centralizada. Em contratos de manutenção continuada, a diluição de responsabilidades típica dos

consórcios (onde muitas vezes uma empresa culpa a outra por falhas na execução) é deletéria ao interesse público. A natureza do serviço exige uma cadeia de comando única e uma resposta rápida a emergências, o que é dificultado pela estrutura burocrática de um consórcio.

O mercado de engenharia possui inúmeras empresas capazes de executar o objeto individualmente, não havendo risco de frustração do caráter competitivo do certame. A vedação ao consórcio, neste caso, é medida de gestão de riscos e eficiência administrativa.

II.F - O *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO PRECEDENTE DO TCE/RJ E SÚMULA 257 DO TCU

A Impugnante cita a Súmula 257 do TCU e a decisão do TCE/RJ proferida em Representação em face de licitação realizada pela EMUSA (TCE-RJ 242.566-6/24). É imperioso realizar o *distinguishing* para demonstrar a inaplicabilidade automática desses precedentes ao caso concreto.

A Súmula 257 do TCU autoriza o pregão para serviços comuns. Ela não o impõe para serviços especiais. O Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência mais recente e sofisticada, reconhece que a natureza predominantemente intelectual ou a complexidade executiva afastam a obrigatoriedade do pregão. Vide o Acórdão 323/2025-Plenário, onde a Corte referendou medida cautelar em caso de serviço especial de engenharia, validando a distinção trazida pela nova Lei.

Quanto à decisão do TCE/RJ citada (Processo 242.566-6/24), esta se referia a contratos de "*manutenção de áreas verdes*" genéricas (poda de árvores em vias públicas), onde a atividade é repetitiva e de baixa complexidade técnica. O presente Edital trata de Parques Urbanos e Históricos. A diferença é latente. Podar uma árvore em uma avenida é um serviço comum; realizar a manutenção fitossanitária e o transplante de uma árvore centenária dentro de um parque tombado, coordenando com a manutenção de um chafariz histórico, é um serviço especial. A aplicação cega do precedente da EMUSA ignoraria as peculiaridades fáticas que justificam a complexidade deste Edital.

III - CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, resta cristalino que as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025 são legais, técnicas, proporcionais e necessárias à correta execução do objeto e à segurança da população de Niterói.

A Impugnante falhou em demonstrar qualquer vício de legalidade, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o nível de exigência técnica do certame, nível este que é discricionariedade técnica da Administração visando a modernização e segurança do serviço público.

Isto posto, **CONHEÇO** da Impugnação apresentada pela empresa **MAIS CONSULTORIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA** e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da mesma, mantendo-se íntegras todas as cláusulas e condições do Edital e seus anexos.

Niterói, 03 de fevereiro de 2026.

Dayse Nogueira Monassa

Secretaria Municipal Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos